



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000417714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1011805-92.2021.8.26.0002/50000, da Comarca São Paulo, em que são embargantes RONALDO DANTAS PEREIRA e SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA PEREIRA, é embargado ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1011805-92.2021.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: Ronaldo Dantas Pereira e Sandra Priscila de Mendonça Pereira

Embargado: Roberto Takeshi Graciolli

Voto nº 42.602

Embargos de declaração. Nulidade não caracterizada. Publicação em nome do outro patrono que não gerou prejuízo, pela inexistência da prática de qualquer outro ato, após o julgamento. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 351/356.

Os Embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de omissões, pois *“Fora requerido, inicialmente, que todas publicações/intimações fossem expedidas exclusivamente em nome do Dr. Luis Alberto, como consta no petitório de fls. 270/274. Não obstante, às fls. 350 o pedido foi retificado, para que as publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Luis Alberto, como não poderia deixar de ser. Entretanto o acórdão foi publicado em nome do antigo patrono Luiz Alberto Ferreira de Freitas OAB: 193788/SP. Com efeito, considerando que a publicação/intimação não fora realizada na inscrição do advogado devidamente habilitado, este restou impossibilidade de cientificar-se do teor do r. acórdão sendo cerceado seu poder de defesa perante os autos, lhe ocasionando duplo desrespeito a princípios básicos do direito, como da Publicidade dos Atos (Art. 93 IX da Constituição Federal) e do Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal). A respeito das cobranças de IPTU, demonstrou-se que os valores deveriam ser arcados pelo arrematante, no momento da arrematação, por se*

1011805-92.2021.8.26.0002/50000

Voto nº 42.602

tratar de débito propter rem, além da extinção da obrigação pelos mutuários a partir da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário”.

É o relatório.

Por primeiro, afasta-se a pretendida alegação de nulidade, pela publicação sem o nome do advogado então indicado, uma vez que não houve a prática de qualquer outro ato, após a efetivação do julgamento. Aplica-se, na espécie, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não será decretada a invalidade do ato processual se não houver prejuízo à parte interessada (Código de Processo Civil, art. 282, §1º) e a regularização foi efetivada, para a publicação do presente.

No mais, à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 351/356 não exhibe os vícios enunciados pelos Embargantes, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“Aqui se verifica a existência de ato jurídico perfeito e acabado, inclusive em virtude do registro do domínio do Autor, em razão da compra e venda, junto ao respectivo Registro Imobiliário (págs. 14/21). Para tanto, inclusive, importante assinalar que a matéria aqui deduzida já se encontra pacificada por este Tribunal de Justiça de São Paulo, que editou a Súmula nº 5, do seguinte teor: “Na ação de imissão de posse de imóvel arrematado pelo credor hipotecário e novamente alienado, não cabe, por ser matéria estranha ao autor, a discussão sobre a execução extrajudicial e a relação contratual antes existente entre o primitivo adquirente e o credor hipotecário.

(...)

Desse modo, a pretendida anulação da consolidação e arrematação, não tem o alcance pretendido pelo Réu, por ser matéria estranha ao Autor. Eventual irregularidade que venha a ser constatada implicará na

conversão em perdas e danos, a serem reclamados da fiduciante, uma vez que não pode afetar a terceiros de boa-fé, no caso o Autor desta ação. Acrescente-se que a taxa de ocupação foi corretamente fixada, e em percentual inferior àquele autorizado pela legislação, conforme o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: “Art. 37-A. O fiduciante pagará ao credor fiduciário ou ao seu sucessor, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor de que trata o inciso VI do caput ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário até a data em que este ou seu sucessor vier a ser imitado na posse do imóvel” (nosso o destaque). A aplicação se fez, portanto, dentro do que expressamente previsto na legislação específica.

O IPTU deve ser suportado pelos Réus, justamente por terem ocupado o imóvel, de forma que devem responder pelos ônus a isso inerentes. O pagamento de tributo nunca se faz de forma voluntária, pois, como o nome já enuncia, é impositivo, tanto que eventual inadimplência poderia levar à negativação do nome do proprietário e a constrição do bem.”

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator